



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 091/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00052712820115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SILVANA ALVES DA SILVA

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN
PROCEDENDO*.**

Não configurado o *error in procedendo*, não se há falar em intervenção desta Corregedoria, que ocorre apenas nos casos de inversão contra *legem* na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual.

A Reclamação Correicional não é sucedâneo de recurso. Não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção conferidos ao Magistrado.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA

25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROCESSO Nº 000527128.2011.5.02.0000

AGRAVANTE: SILVANA ALVES DA SILVA

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.283/284)

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN
PROCEDENDO*.**

Não configurado o *error in procedendo*, não se há falar em intervenção desta Corregedoria, que ocorre apenas nos casos de inversão contra *legem* na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual.

A Reclamação Correicional não é sucedâneo de recurso. Não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção conferidos ao Magistrado.

RELATÓRIO

SILVANA ALVES DA SILVA, reclamante nos autos da ação trabalhista movida em face de Oasis - Organização de Apoio aos Portadores do Vírus da Aids e Scheme Telecom Ltda. - Epp, interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls.287/289 (frente e verso), insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls.283/284 (frente e verso), que julgou improcedente a reclamação correicional.

Insiste a agravante em afirmar que a decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a designação de nova audiência de instrução, revogando a pena de confissão aplicada às rés, caracteriza evidente *error in procedendo*, tumultua a boa ordem processual e desrespeita o regular andamento processual.

Sustenta que o Magistrado extrapolou o poder diretivo do processo, uma vez que a citação realizada na pessoa dos patronos das reclamadas deve ser considerada suficiente para ensejar a aplicação da pena de confissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

No caso dos autos, ao verificar que apenas os advogados das partes foram notificados para a audiência de instrução, via DOE, o Magistrado decidiu revogar a pena de confissão aplicada às reclamadas para reabrir a instrução processual, determinando a intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

pessoal das partes, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Todavia, a agravante entende que a decisão adotada pelo MM. Juiz de primeiro grau caracteriza evidente *error in procedendo*, tumultua a boa ordem processual e desrespeita o regular andamento processual.

Dessa forma, insiste na manutenção da pena de confissão aplicada anteriormente às rés, ao argumento de que não é necessária a intimação pessoal das partes para a audiência de instrução, bastando para tanto intimar somente os seus patronos.

Pois bem. Conforme já mencionado na decisão correicional, a intimação para comparecimento em audiência de instrução deve ser endereçada diretamente à parte, visto que irá prestar depoimento pessoal sobre matéria de fato, não bastando a intimação do advogado pelo DOE, conforme estabelecido no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o MM. Juízo Corrigendo apenas está agindo conforme a lei, de acordo com seu entendimento, não se vislumbrando, portanto, nenhum atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*.

Assim, como já exposto na decisão agravada, não configurado o *error in procedendo*, não há que se falar em intervenção desta Corregedoria, que ocorre apenas nos casos de inversão contra *legem* na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual.

Por fim, reitere-se que a Reclamação Correicional não é sucedâneo de recurso. Não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos ao Magistrado.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL